



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Acórdão nº

PROCESSO Nº 0003540-54.2013.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADA: VILMA ROSA LEALDE SOUSA – OAB/PA Nº10.289-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO – OAB/PA Nº 15817)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA INFRAÇÃO DISCUTIDA NO PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E POR SUPRESSÃO DO ARTIGO 331 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PAD. DEMANDA AJUIZADA EM MOMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO OU POR AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS E DE PROVA EMPRESTADA. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PAD. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.**

1. O controle aos processos administrativos disciplinares pelo Poder Judiciário se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, devendo a parte supostamente prejudicada demonstrar, de forma concreta, a ofensa aos referidos princípios, o que não se verifica no caso dos autos. Jurisprudência do STJ.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide ou por supressão do art. 331 do CPC/73, vigente à época, eis que, sendo o destinatário das provas, O juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção (AgRg no Ag 1112762/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014), mormente no caso dos autos em que houve o pedido expresso de julgamento antecipado da lide pelo ora apelante na petição inicial.

3. "Considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal" (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/08/2013), além de que, no caso dos autos, não há como discutir sobrestamento de processo administrativo que já havia sido encerrado antes do ajuizamento da demanda.

4. "O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor" (MS 13.527/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe



21/03/2016), tendo em vista que própria redação do art. 169, § 1º, da Lei 8.112/1990 afirma que "o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo".

5. Não há que se falar em prejuízo à defesa sob alegação de ausência de oitiva de testemunha imprescindível, na medida em que não foi localizada pela Comissão Processante em decorrência de ausência de informações sobre o endereço, além de que o relatório final da comissão teve como fundamento apelas os depoimentos devidamente acompanhados pelo recorrente.

6. O conteúdo dos alegados fatos novos, tardiamente comunicados ao Poder Judiciário, foi objeto de discussão judicial, não correspondendo a fatos supervenientes que estejam pendentes de apreciação judicial conforme prevê o art. 493 do CPC/2015, mas sim documentos novos que tratam de fatos já narrados anteriormente (Jurisprudência do STJ). Por outro lado, admitir as novas evidências juntadas importaria na alteração da causa de pedir formulada na inicial, eis que sustentam a inocência do autor, em vez do fundamento anteriormente trazido para o pedido de nulidade do Processo Administrativo, qual seja a falta de oitiva de testemunhas importantes com ofensa ao direito de defesa e contraditório, além de incorrer no mérito discutido no PAD.

7. Também não há como serem analisadas as provas emprestadas colacionadas, quais sejam os depoimentos prestados na esfera criminal posteriormente à sentença proferida nos autos em comento, uma vez que tal análise também importaria em apreciação do mérito da decisão proferida no PAD o que, repita-se, é vedado ao judiciário.

8. Apelo conhecido e improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.<sup>a</sup> Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de dezembro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº 0003540-54.2013.8.14.0028**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL)**  
**APELANTE: EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADA: VILMA ROSA LEALDE SOUSA – OAB/PA Nº10.289-A)**  
**APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO – OAB/PA Nº 15817)**



---

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária de anulação de processo administrativo disciplinar com pedido de tutela antecipada c/c condenação em reintegração em cargo público e pagamento de vencimentos atrasados que move em face do ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá que julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

O ora apelante narrou na inicial que foi nomeado Delegado de Polícia do Estado do Pará em 1994, vindo a responder PAD - Processo Administrativo Disciplinar (nº 006/2010-DGPC/PAD) pela suposta prática de infrações administrativas e de possíveis crimes, o que culminou na sua exoneração do serviço público em 12/01/2012. Alega que na análise administrativa não houve observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo ingressado com a presente demanda objetivando sua reintegração no cargo.

Aduziu, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo em razão do excesso de prazo para conclusão; a recusa da suposta vítima ou testemunha em comparecer perante a Comissão processante; a não localização da testemunha que praticou o ato supostamente criminoso chamada Neguinho; a falta de notificação para apresentação de suas testemunhas de defesa; a oitiva apenas das testemunhas indicadas pela referida comissão; e a necessidade de sobrestamento do procedimento administrativo até o término do Processo Criminal o que foi negado na via administrativa em prejuízo à sua defesa.

A liminar postulada foi indeferida às fls. 299/303.

Foi apresentada contestação às fls. 333/357 e impugnação pelo autor às fls. 576/588.

O juízo de piso procedeu ao julgamento antecipado da lide, em virtude de a ação envolver pretensão anulatória de processo administrativo disciplinar, com base em razões de direito e, ao fundo, de fatos constantes no PAD, cuja cópia foi juntada aos autos, procedimento que inclusive foi requerido pelo ora recorrente na inicial e na manifestação acerca da contestação.

Inconformado com o decisum, o recorrente sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, decorrente da violação ao artigo 330, §1º, do CPC/73, sob o argumento de que o processo não comportava julgamento antecipado da lide, ante a necessidade de produção de provas as quais não teve oportunidade de produzi-las, sobretudo a realização de prova testemunhal, imprescindível para demonstração do erro in procedendo do procedimento administrativo, não se tratando de matéria meramente de direito e de fato.

Argui, também, a nulidade da sentença por supressão do artigo 331 do CPC/73, argumentando ser indispensável a realização de audiência preliminar com a possibilidade de conciliação que não pode ser suprimida.

Diz que houve violação ao direito de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar durante a tramitação do inquérito policial e da ação penal, não sendo admissível a exoneração sem a conclusão destes,



conforme garantia do artigo 98 da Lei Complementar nº 022/94.

Argumenta que não ocorreu a preclusão temporal como entendeu o magistrado, tendo em vista que mesmo admitindo que houve decisão administrativa acerca do referido pedido é certo que o sobrestamento do processo administrativo disciplinar merece atenção para o aguardo de decisão judicial e incidental no próprio processo administrativo.

Almeja a nulidade do PAD tanto por excesso de prazo quanto pela ausência de intimação das testemunhas essenciais, afirmando que não houve requerimento para prorrogação no interregno processual e que ocorreu prejuízo para sua defesa, uma vez que duas testemunhas indispensáveis não foram encontradas, as quais deram origem à denúncia contra o apelante.

Por tais razões, requer o provimento do recurso para anulação da sentença, determinando-se sua remessa para a Comarca de Origem para fins de efetivação da instrução processual com a dilação probatória, no mérito, se superada a preliminar de nulidade, seja reformada para julgar procedente a ação e anular o procedimento administrativo, condenando o recorrido nas perdas e danos e demais despesas.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 616/628, pelo não provimento do recurso de apelação e manutenção da sentença recorrida.

Recebido o apelo em ambos os efeitos (fl. 629).

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito, quando determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau para emissão de parecer.

O Ministério Público, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.635/637).

Após, o recorrente peticionou alegando a ocorrência de fatos novos, consubstanciados em termos de declarações pessoais juntados às fls. 641/644, feitas pelos próprios autores do fato delituoso à época, o que supostamente o exime de qualquer culpa e envolvimento no delito de extorsão, bem como esclarece que teria sido vítima de perseguição interna na corporação. Intimado a se manifestar, o apelado requereu seja declarada a improcedência do pedido veiculado na petição de fls. 638/639, em razão de não se prestarem a provar os fatos nele descritos e por não poderem ser avaliados por esse Tribunal em sede recursal.

Em seguida, o apelante juntou DVD ROM contendo os depoimentos prestados por ele, Reginaldo Jacinto dos Santos Neto e João Bosco Pantoja Silva, além de uma mensagem do Whatsapp enviada por João Bosco Pantoja da Silva, alegando que os registros relativos ao julgamento da Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará na 1ª Vara Criminal de Marabá, por meio da qual o ora apelante foi denunciado pelo crime de extorsão (art. 158 do CPB) e inocentado, provam que o apelante foi acusado injustamente de fatos que não participou ou cometeu.

O Estado do Pará assevera que o recorrente pretende extemporaneamente produzir provas, além de inovar no processo, apresentando fundamentos e teses que não foram ventilados na inicial.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém (PA), 08 de novembro de 2019.



---

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0003540-54.2013.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADA: VILMA ROSA  
LEALDE SOUSA – OAB/PA Nº10.289-A)  
APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO  
CASTELO BRANCO – OAB/PA Nº 15817)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise.

De início e sem delongas, entendo que o apelo não merece prosperar, conforme passo a demonstrar.

Compulsando aos autos, constato que o cerne da controvérsia em análise reside nas alegações do apelante de: nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide; violação ao direito de sobrestamento do processo disciplinar até a conclusão de ação penal; bem como de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com o afastamento do recorrente de seu cargo de delegado de Polícia, diante do excesso de prazo e ausência de oitiva de testemunhas



imprescindíveis à apreciação do caso.

Ressalte-se, inicialmente, que a análise do recurso será restrita ao exame da legalidade e do respeito ao devido processo legal, não sendo permitido a esta Corte de Justiça adentrar no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da CF/88.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE CONDUTA SUSPEITA. EXÍGUA FRAÇÃO DE TEMPO. ABUSO DE AUTORIDADE. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA PARCA OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO, RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.

2. No caso dos autos, consta do acórdão proferido pela Corte de origem, que a proporcionalidade e razoabilidade, efetivamente, foram violadas com a decisão emanada pelo Ministério da Justiça, sendo perfeitamente possível ao Judiciário verificas sua extensão e mesmo sua adequação. Assim, não merece reparos o referido entendimento.

3. Agravo Regimental da União a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.721/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 02/04/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. LEGALIDADE. ATO VINCULADO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA AFERIR RAZOABILIDADE/ PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONADOR. PRECEDENTES.**

1. (...) O acórdão estadual revela-se harmônico com o entendimento jurisprudencial do STJ, pois fundado em compreensão já consolidada nesta Corte Superior no sentido de que: (i) em sede de questionado processo administrativo disciplinar cabe ao Judiciário verificar a tão só legalidade do procedimento sancionador; (ii) a independência dos Poderes, constitucionalmente garantida, impede a reforma do mérito de atos administrativos sancionadores que guardem conformidade com o ordenamento jurídico.

3. Caracterizada conduta desviante a que a lei, sem alternativa outra, imponha a pena demissória ao servidor, não será dado ao administrador público aplicar pena diversa, ou seja, não disporá de discricionariedade para tanto. Precedentes: STJ - MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 10/10/2016; STF - RMS 30.280, Rel.ª Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20/06/2016 e RMS 32.842 AgR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 19/03/2015.

4. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 45.160/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOIS PADs, MAS SIM DE UMA**



SINDICÂNCIA SEGUIDA DE UM PAD. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PAD. FALTA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)6. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante.

7. Inexistência de direito à intimação acerca do relatório final da comissão processante. Publicidade acerca do resultado final do PAD que se operou com a publicação da decisão da autoridade impetrada no DOU. Acesso posterior do impetrante a todos os atos e termos do PAD. Inexistência de nulidade.

8. Segurança denegada. (MS 20.549/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016)

Aliás, conquanto exista a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual, em tese, o Poder Judiciário poderia adentrar na análise da motivação dos atos discricionários da Administração, imperioso consignar que, em se tratando de procedimento administrativo disciplinar, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento segundo o qual "deve-se salientar que o controle jurisdicional no processo administrativo disciplinar não pode implicar invasão à independência/separação dos Poderes e, portanto, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. A aplicação dos princípios constitucionais como fundamento para anular (ou até permutar) determinada punição administrativa, infligida após regular procedimento, exige cautela redobrada do Judiciário, sob pena de transformação em instância revisora do mérito administrativo, passando a agir como se administrador público fosse, o que somente cabe aos investidos da função administrativa estatal" (MS n. 21002/DF, Relator: Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 24/06/2015 - destaquei).

Assim, o controle aos processos administrativos disciplinares pelo Poder Judiciário se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, devendo a parte supostamente prejudicada demonstrar, de forma concreta, a ofensa aos referidos princípios. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO INDEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DE PROVAS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Processo administrativo que apurou e concluiu pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para liberação de veículo que transportava mercadorias sem nota fiscal. Alegação de inobservância do contraditório e da ampla defesa no PAD. Requerimento de repetição de atos realizados, a partir do novo exame no incidente de sanidade mental. Indeferimento. Ausência de prejuízo. 2. Designações reiteradas para o



interrogatório do acusado. Ausência de cerceamento de defesa. 3. Hipótese em que o impetrante não apresentou justificativa adequada para necessidade de repetição de produção de provas. 4. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante. 5. Proporcionalidade e vinculação da sanção aplicada. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017)

Feitas tais observações, passo ao exame das alegações recursais.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 330, I, CPC/73. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E POR SUPRESSÃO DO ARTIGO 331 CPC/73.**

Sustenta o apelante que a sentença é nula por cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide em contrariedade ao artigo 330, I, CPC/73 vigente à época. As razões recursais se voltam contra o julgamento antecipado da lide e a consequente impossibilidade de produção de prova testemunhal imprescindível, cujo objetivo era desconstituir os fatos apurados em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do apelante.

Da análise dos autos, verifico que não prosperam as alegações do apelante, eis que O juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção (AgRg no Ag 1112762/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014), hipótese ocorrida no caso em tela em que foi juntada a cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar ora discutido, elemento suficiente à análise e conclusão do juízo, ao qual cabe averiguar a legalidade e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa do PAD.

Não se pode deixar de destacar também que, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe-lhe sua administração, de modo que, a teor do art. 130, da lei adjetiva vigente à época, que delimita o poder instrutório do magistrado, pode, este, de ofício, tanto determinar as provas necessárias, como indeferir aquelas que entenda inúteis ou meramente protelatórias, sempre em observância ao princípio da celeridade processual.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA. AGROTÓXICOS. REGULARIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AUTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 280/STF. (...) 2. Sendo o juiz o destinatário da prova, ele pode, com base nas provas colacionadas aos autos, decidir antecipadamente a lide, sem que isso ofenda aos dispositivos que ora se alegam vulnerados, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 3. Hipótese





em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que não ocorreu cerceamento de defesa. Além disso, foi enfático no sentido de que não ficaram evidenciadas irregularidades ou ilegalidade na autuação. 4. Rever os entendimentos consignados pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tais entendimentos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, tendo a recorrente deixado de impugnar o argumento do acórdão recorrido de que inexistiu cerceamento de defesa, uma vez que a própria apelante, ora recorrente, pugnou pelo julgamento antecipado, tem aplicação o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 6. Imprescindível seria a análise de lei local (LE 10.545/91, regulamentada pelo Decreto-Lei 41.203/2000) para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1627822/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O JUIZ PODE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE SE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS FOREM SUFICIENTES À FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, COM FUNDAMENTO EM CULPA, POR TER VIOLADO PRINCÍPIOS NUCLEARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AMOLDAMENTO DA CONDUTA NO ART. 11, I DA LEI 8.429/92. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). TIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido. 2. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República, cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (arts. 85 e 86 da CF/88), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4o. da Constituição Federal. 3. A conduta do agente, nos casos dos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. 4. Não há, pois, violação culposa dos princípios explicitados no art. 11. Ninguém é desonesto, desleal ou parcial por negligência. Ou o agente público labora movido pelo dolo (e pratica ato de improbidade) ou não se aperfeiçoa a figura do art. 11. Seja in vigilando, seja in comittendo, seja in omittendo, seja in custodiendo, a culpa não cabe na consideração dos atos de improbidade alocados no art. 11, conforme orienta a doutrina. 5. Em se tratando de ação civil pública, a condenação em honorários advocatícios será cabível desde que verificada a má-fé da parte autora, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 (AgRg no REsp.1.100.516/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.5.2015), o que não se verifica na hipótese, em princípio. 6. Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, sem condenação em honorários



advocáticos. (REsp 1530234/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Razões de apelo suscitando tão somente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. Requerimento de prova oral. Valoração pelo Magistrado, que é o destinatário da prova e a aprecia livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias nos autos (CPC, art. 131). Elementos constantes nos autos suficientes ao deslinde da causa. Ausência de nulidade. Recurso não provido. (TJSP. Proc. nº 1001716-31.2014.8.26.0624. Relator(a): Osvaldo de Oliveira; Comarca: Tatuí; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/08/2015; Data de registro: 29/08/2015)

Além disso, o próprio recorrente em seu pedido inicial à fl. 15 requereu seja o feito **JULGADO ANTECIPADAMENTE**, em face da desnecessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista versar sobre matéria exclusivamente de direito, pedido este reiterado na sua manifestação à contestação ofertada pelo apelado (fl. 588).

Assim, conforme destacado no parecer ministerial, Houve, portanto, deferimento do pedido do recorrente – do pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 636 v.).

No que concerne a alegada violação ao artigo 331 do CPC/73, também não merece acolhida o apelo, mormente no caso dos autos em que houve o pedido expresso de julgamento antecipado da lide pelo apelante, não havendo o que se falar em nulidade. Corroborando o exposto:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (...) 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014)**

Rejeito, dessa forma, as alegações de nulidade da sentença por ofensa aos artigos 331, I e 331 do CPC/73.

**VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SOBRESTAMENTO DO PAD DURANTE A TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL.**

Alega o recorrente que o processo disciplinar tinha que ter sido sobrestado em virtude da tramitação do inquérito policial e de ação penal que iria apurar os mesmos fatos discutidos administrativamente, não sendo admissível sua exoneração antes da conclusão daqueles, conforme garantia do artigo 98 da LC nº 022/94 e, ainda, de que não há que se falar em preclusão temporal como entendeu o juízo de piso.

Com efeito, não merece censura a decisão apelada, que argumentou haver independência entre as instâncias penal e administrativa, além de ter se



fundamentado no fato que o pedido de sobrestamento foi indeferido por meio de decisão administrativa devidamente fundamentada.

Nessa esteira, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo Descomplicado, 23 Ed. rev. atual. e ampl. Método, 2015, pág.465, ensina que:

(...) convém esclarecer que, em decorrência da independência entre as esferas de responsabilização, a administração pública não depende da instauração de qualquer ação judicial para estar apta, ela própria, a instaurar procedimento administrativo disciplinar (PAD) destinado a apurar os fatos imputados a determinado servidor seu. Além disso, o mero ajuizamento de ação cível ou penal, por si só, não influencia o andamento do PAD. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser paralisado o curso do processo administrativo disciplinar apenas em função de ajuizamento de ação penal destinada a apurar criminalmente os mesmos fatos investigados administrativamente.

A decisão pelo sobrestamento, ou não, do procedimento administrativo disciplinar, como ato de juízo próprio do julgador na esfera administrativa, não está submetido ao controle judicial, a menos que demonstrado teratologia capaz de atingir a esfera jurídica dos direitos do servidor, o que não se verifica na hipótese.

Desse modo, entendo que não há que falar em violação ao direito de sobrestamento do processo administrativo disciplinar, dada a independência entre o que se decide nas searas administrativa e judicial. Nessa perspectiva, o entendimento do C. STJ:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AÇÃO PENAL EM CURSO. SOBRESTAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1.** O Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que, "considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal" (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/08/2013). **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 48.631/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 117, IX E XVI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO DO TEOR DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO PENAL EM CURSO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que implicou na demissão do impetrante do cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal pela prática de infração disciplinar prevista nos arts. 117, IX e XVI e 132, IX e XI, da Lei 8.112/1990. **2.** Sustenta o impetrante a nulidade do ato coator frente à ausência de intimação acerca do relatório final do PAD, a violar o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como frente à necessidade de sobrestamento do PAD até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, em prestígio do princípio da presunção de inocência.



(...) 4. Da mesma forma, o STJ perfilha entendimento no sentido de que "considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal. Assim, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal" (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013). 5. Segurança denegada. (MS 20.685/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015)

Mesmo que assim não fosse, como bem destacou a sentença apelada e o parecer ministerial, o pedido de sobrestamento do PAD já havia perdido o seu objeto à época da propositura da ação, cabendo tão somente a anulação do PAD em caso de ilegalidade, o que não restou demonstrado nos autos (fl. 363v). Isto é, não merece acolhida o apelo eis que impossível discutir o sobrestamento de processo administrativo que já havia sido encerrado antes do ajuizamento da demanda.

#### **NULIDADE DO PAD PELO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS E AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS.**

Argumenta o apelante ser nulo o processo disciplinar, tanto pelo excesso de prazo quanto pela ausência de intimação de duas testemunhas essenciais e imprescindíveis para o deslinde da causa, arguindo que a busca excessiva se arrastou por longo período, porém sem eficiência.

Defende ainda ser obrigatório o depoimento da testemunha Neguinho, que supostamente também participou dos eventos que deram causa ao processo disciplinar, e de outra testemunha, que teria prestado depoimento na origem do PAD.

Consoante o princípio da instrumentalidade das formas, que a doutrina e a jurisprudência também entendem ser aplicável ao processo administrativo, os atos serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados. Tal entendimento não preconiza a inobservância das formalidades nos procedimentos, mas somente a visão do processo pelo seu resultado.

Desse modo, em que pese o artigo 96 da Lei Complementar nº 22/94 dispor que o processo administrativo disciplinar será concluído em tempo determinado, tal previsão deve ser interpretada com temperamentos, mormente no caso em análise em que a instrução, como bem destacado pelo juízo de piso, cuidou de análise extensa, ouvindo dez testemunhas, depoimento pessoal do indiciado e apreciação de defesas (fl. 598v).

Constato que a prorrogação das investigações não trouxe prejuízo ao apelante, pelo contrário, assegurou-lhe melhor exercício de defesa e a busca da verdade.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa (MS 14.034/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). Ilustrativamente:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO (ART. 43, IX, C/C O ART. 48, II, DA LEI 4.878/1965 E ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE FUNDAMENTOU A APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte orienta-se no sentido de que "O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor" (MS 13.527/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 21/03/2016). 2. A própria redação do art. 169, § 1º, da Lei 8.112/1990 é expressa ao afirmar que "o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo". 3. O eventual excesso de prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar não afronta o princípio da razoabilidade se o prazo foi excedido justificadamente e, como no caso concreto, em grande parte, em atenção a solicitações da própria defesa. 4. O controle de processos administrativos disciplinares efetuado pelo Poder Judiciário se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado adentrar o mérito administrativo (Precedentes), o que no caso concreto, impede esta Corte de reexaminar as evidências que levaram a Comissão responsável pelo PAD a concluir pela culpa do impetrante. 5. Situação em que o impetrante alega não haver provas de que tenha exigido propina, não passando toda a acusação contra si de uma farsa montada por empresário, para esquivar-se do pagamento de dívidas com parceiros comerciais. Isso não obstante, o processo administrativo disciplinar pautou-se em amplo acervo probatório, tais como o interrogatório dos acusados, o depoimento dos Policiais Federais envolvidos no flagrante, a juntada de documentos, a oitiva de mais de oito testemunhas e a realização de duas acareações. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, no julgamento do MS 23.442, entendeu que a alegação de flagrante preparado é própria da ação penal e que não tem pertinência na instância administrativa. 7. Segurança denegada. (MS 14.150/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 07/10/2016)

No caso em tela, a partir do que se infere dos documentos juntados nos autos, restaram plenamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, haja vista que o requerente foi devidamente notificado da abertura do PAD (fl. 120), foi ouvido pela Comissão (fls. 228/235), além de que teve acesso e se manifestou em todos os atos do processo, bem como participou das audiências de oitiva das testemunhas, inclusive da vítima que está sob a proteção do PROVITA (fl. 208/212), atos realizados na presença de seu advogado, Dr. Odilon Vieira Neto – OAB/PA nº 13878 (fl. 164 dos autos e 81 do PAD).

Não prospera de igual modo a alegação de que não foram ouvidas as testemunhas de defesa, pois às fls. 190/194 consta o depoimento do Sr. Francisco de Assis da Silva, que por declarar ser amigo do recorrente deixou de prestar compromisso legal.

Quanto à alegação de ausência de oitiva de testemunhas imprescindíveis, mormente a denominada neguinho, a qual entende ser essencial o



depoimento, também não verifico razão ao apelante.

Com efeito, consta certidão à fl. 163 dos autos atestando que a referida testemunha não foi localizada pela Comissão Processante, ante a ausência de informações sobre o seu endereço e localização, não prosperando a alegação de desídia em ouvir a testemunha arrolada pelo recorrente.

Em relação à outra testemunha dita como imprescindível, não há como ser acolhida a alegação do apelo, eis que não consta seu nome no recurso, apenas a informação de que esta teria citado o ora apelante administrativamente, relacionando-o aos eventos denunciados e originando o PAD examinado.

Da detida análise dos autos, verifico que a única testemunha que não foi ouvida durante o Processo Administrativo Disciplinar foi a filha adolescente da vítima, G.D.S., em virtude da não autorização de seus responsáveis para tanto, cujo depoimento foi tomado perante a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Marabá, porém, constata-se que as alegações da menor não foram utilizadas como fundamento para a decisão administrativa.

Além do mais, o relatório final da comissão processante, o Parecer nº 1138/2011 – CGE/PA, assim como o Despacho de Julgamento não se basearam nas alegações da referida testemunha chamada neguinho, tampouco da filha da vítima Gean Charles, tendo como fundamento apenas os depoimentos devidamente acompanhados pelo recorrente, não podendo ser acolhido o argumento de prejuízo à defesa.

#### **JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS.**

Por fim, o recorrente realizou a juntada de documentos após a interposição do apelo, referentes a novas declarações pessoais firmadas por testemunhas ouvidas durante o Processo Administrativo, as quais supostamente o eximem de qualquer culpa no envolvimento do delito de extorsão e deixam claro que teria sido alvo perseguição interna dentro da Corporação, além de ter juntado mídia com depoimentos prestados nesse mesmo sentido perante juízo criminal.

Contudo, verifico que os documentos juntados sob o argumento de existência de fatos novos não têm o condão de alterar o julgado. Isso porque, além de não poder ser admitida como prova as declarações pessoais de testemunhas produzidas unilateralmente pelo apelante, cediço que vedada a apresentação de documentos em sede recursal, pois o Código de Processo Civil/2015 estabelece como regra geral que a prova documental deve ser juntada pelo autor com a petição inicial e pelo réu com a defesa, sob pena de preclusão, sendo possível a juntada extemporânea de documentos novos somente no caso de justo impedimento ou quando tratar-se de fato posterior à sentença, o que não restou configurado no presente caso.

A prova ou o fato novo é aquele relativo a acontecimento superveniente, isto é, posterior a propositura da ação, que possa influir no julgamento do mérito, nos termos do art. 493 do CPC/2015. Todavia, verifico que os documentos juntados aos autos não se tratam de fato novo propriamente dito, mas sim de documentos novos que dizem respeito a fatos antigos, anteriores ao ajuizamento da ação, relatando acontecimentos que já foram discutidos no feito, não merecendo acolhida nesta fase processual.

Em relação ao tema, o C. STJ já se pronunciou em reiteradas ocasiões no



sentido de que o conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, que já tenha sido objeto de discussão judicial, não corresponde a um fato superveniente que esteja pendente de apreciação judicial, mas sim documentos novos que tratam de fatos já narrados anteriormente, in verbis:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA IN STATUS ASSERTIONIS. EXPRESSA DECLARAÇÃO DE INTERESSE NO DESLINDE DA CAUSA FEITO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ALTERAÇÃO FÁTICA DA CAUSA QUE DEVE SER RENOVADA NO JUÍZO FEDERAL DECLARADO COMPETENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. O acórdão embargado não incorre em erro material, pois o fato novo alegado pelos embargantes consiste, na verdade, em fato antigo, pois ocorrido antes de ter sido suscitado o presente conflito de competência e noticiado somente após o julgamento do incidente processual. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no CC 161.539/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO RELATIVA A FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO PROPRIAMENTE DITO, MAS DE FATO ANTIGO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. "É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015)" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 729.742/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 28/09/2018). 2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1082031/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. DUBLAGEM. EXIBIÇÃO. LONGA METRAGEM. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. PRECLUSÃO.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de indenização por danos morais e materiais por ausência de atribuição de créditos ao dublador por exibição de longa metragem, julgada procedente no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. 3. No caso vertente, não há omissão no acórdão recorrido, tampouco carece de fundamentação idônea, apresentando, em verdade, julgamento contrário à pretensão da parte, o que não importa, por si só, violação de norma de regência dos aclaratórios ou ausência de prestação jurisdicional. 4. Na hipótese, a partir da análise das provas constantes dos autos, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, o tribunal local concluiu pela existência do fato constitutivo do direito do autor e rechaçou a apresentação de documento novo por entender que se operou a preclusão. Inteligência do art. 435 do CPC/2015 (art. 396 do CPC/1973). Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1179893/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APECIAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO**



CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015). 2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial. 3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual. 4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente. 5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1721700/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

Outro ponto que merece destaque é que, ainda que tais documentos fossem acolhidos e analisados, os supostos fatos novos não poderiam trazer novos fundamentos de fato e de direito como foi alegado no presente caso, tendo em vista que excepcionalmente admite-se o novum iudicium, como se verifica na hipótese do art. 1.014 do Novo CPC, que permite à parte a alegação de novas questões de fato, desde que: (a) não criem uma nova causa de pedir, não proposta no primeiro grau, e (b) desde que o apelante prove que deixou de alegá-las por motivo de força maior (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. Jus Podivm, 2016, pág. 1684).

No caso em tela, admitir as novas evidências juntadas na via recursal para alterar a sentença apelada, importaria de fato em alteração da causa de pedir formulada na inicial, eis que a petição inicial trazia como fundamento para o pedido de nulidade do Processo Administrativo a falta de oitiva de testemunhas importantes com ofensa ao direito de defesa e contraditório, a necessidade de sobrestamento até o trânsito em julgado do Processo Criminal e o excesso de prazo para conclusão do aludido procedimento, enquanto que nesse momento, aduz que os fatos novos provam de maneira clara que o requerente foi acusado injustamente de fatos que não cometeu ou participou, pois o próprio acusador da época, CB/PM JOÃO BOSCO PANTOJA DA SILVA, confirma que o requerente é inocente das acusações (fl. 652), configurando-se inovação recursal.

Por outro lado, conforme já sedimentado, é vedado ao judiciário a apreciação do mérito da decisão administrativa, estando sua atuação restrita ao exame da legalidade e da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, o que verifico ter sido atendido.

De igual modo, também não há como ser analisado nessa via recursal o conteúdo das provas emprestadas colacionadas, quais sejam os depoimentos prestados na esfera criminal posteriormente à sentença proferida nos autos em comento, uma vez que tal análise também importaria em apreciação do mérito da decisão proferida no PAD o que,





repete-se, é vedado ao judiciário, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. ACAREAÇÃO ENTRE ACUSADOS. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA MÉDICA. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA. 1. No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, desde que haja autorização judicial para tanto e sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. 2. Hipótese em que o compartilhamento do conteúdo probatório existente na esfera penal foi regularmente autorizado pelo Juízo competente, sendo assegurados, na esfera administrativa, o contraditório e a ampla defesa, já que o impetrante teve oportunidade, durante todas as suas manifestações no processo disciplinar, de analisar o conteúdo probatório em questão e tecer considerações sobre ele. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que a acareação prevista na Lei n. 8.112/1990 não é obrigatória, devendo ser realizada quando os depoimentos forem colidentes e a comissão processante não dispuser de outros meios para apuração dos fatos, sendo certo que o juízo sobre tal necessidade é exclusivo da comissão, que poderá dispensar o procedimento quando entender que este é desnecessário ou protelatório. (...) 9. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de modo que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente. 10. Não é possível a análise de todas as provas produzidas no compêndio administrativo a fim de afastar as conclusões de que a Associação Brasileira de Integração para Proteção Pessoal e Patrimonial (PROTEP), presidida pelo impetrante, era, na verdade, uma empresa de seguros travestida de associação. 11. São despiciendas as considerações acerca da natureza jurídica do Programa de Proteção Veicular, bem como sobre a diferença entre as associações e as empresas, tendo em vista que o servidor não foi punido pela prática de gerência de associação sem fins lucrativos, e sim pela gerência de empresa de venda de seguros travestida de associação. (...) 17. Ordem denegada. (MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017)

Portanto, evidenciado que o processo administrativo disciplinar teve regular andamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo ao apelante, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter integralmente a sentença apelada, nos termos da fundamentação.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR

